



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018011-47.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELENISE GOMES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO VEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1018011-47.2023.8.26.0554

Apelante: Elenise Gomes da Silva Santos

Apelado: Auto Vega Comércio de Veículos Eirelli

Vara de origem: Comarca de Santo André, 7ª Vara Cível

Voto n. 2112.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO – VÍCIOS OCULTOS – PRAZO DECADENCIAL – ART. 26, II E §3º, DO CDC – TRANSCURSO SUPERIOR A 90 DIAS – DECADÊNCIA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A relação jurídica entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a autora se enquadra como consumidora e a ré como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. O prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos duráveis é de 90 dias, conforme o artigo 26, inciso II, do CDC. Nos casos de vício oculto, o prazo inicia-se a partir da constatação ou conhecimento do defeito (§3º do mesmo artigo). 3. No caso concreto, a autora adquiriu o veículo em janeiro de 2022 e teve ciência dos vícios em agosto de 2022, quando realizou o laudo cautelar. Contudo, a ação foi ajuizada apenas em julho de 2023, ou seja, onze meses após a detecção do defeito, muito além do prazo legal de 90 dias. 4. O transcurso do prazo decadencial impede a análise do mérito da demanda, tornando-se irrelevante discutir a existência e a extensão dos vícios do produto. 5. Sentença mantida. Recurso da autora não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Elenise Gomes da Silva Santos** em face da sentença que julgou improcedente a ação por ela ajuizada contra **Autovega Comércio de Veículos Eireli**.

O magistrado reconheceu a decadência do direito da autora. Constatou que o vício do veículo foi detectado em **agosto de 2022**, com o ajuizamento da ação apenas em **julho de 2023**, ou seja, **onze meses após a constatação dos defeitos**, extrapolando o prazo decadencial de **90 dias**, conforme o artigo 26, inciso II e §3º, do CDC.

Assim, a sentença observou a decadência do direito da autora e julgou **improcedente** a ação. Em consequência, condenou a autora ao pagamento das **custas processuais e honorários advocatícios** arbitrados em **10% sobre o valor da causa (R\$ 86.810,00)**, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

A autora, inconformada, interpôs **apelação**, sustentando que **não houve decadência** e, reiterando os argumentos da petição inicial, pleiteou a reforma da sentença e a procedência integral da ação.

Contrarrazões às fls. 121/124.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto pela Apelante não merece provimento. A sentença recorrida analisou corretamente os fatos e o direito aplicável ao caso.

Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se insere no âmbito das relações de consumo, sendo plenamente aplicáveis as disposições do CDC. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, **consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por sua vez, o artigo 3º define **fornecedor** como toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.

No presente caso, resta indiscutível que a **Apelante se enquadra como consumidora**, uma vez que adquiriu o veículo para seu uso pessoal, enquanto a ré, **Autovega Comércio de Veículos Eireli**, figura como fornecedora, pois comercializa veículos no exercício de atividade econômica. Dessa forma, deve-se aplicar ao caso concreto o **microssistema protetivo do consumidor**, garantindo-se a incidência das normas previstas no CDC.

Contudo, o fato de a relação jurídica estar sujeita ao CDC **não afasta a necessidade de observância dos prazos decadenciais estabelecidos na própria legislação consumerista**. O artigo 26 do CDC dispõe que o direito do consumidor de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação **caduca no prazo de 90 dias** quando se trata de produtos duráveis, como é o caso do automóvel adquirido pela recorrente:

"Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis. (...) § 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito".

No caso concreto, a Apelante **adquiriu o veículo em 06/01/2022** e alega que, desde a aquisição, o automóvel apresentava **barulhos**. Entretanto, apenas em **agosto de 2022**, realizou um laudo cautelar, constatando as alegadas avarias. Dessa forma, **o termo inicial do prazo decadencial deve ser contado a partir de agosto de 2022, quando o vício foi detectado**, conforme jurisprudência sólida do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PARA USO DE UM DOS SÓCIOS. DESTINATÁRIO FINAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO CONVENCIONAL. NULIDADE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO. 1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao conceito de consumidor, adota a teoria finalista mitigada, admitindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a aquisições de produto por pessoa jurídica, quando evidenciada a vulnerabilidade do adquirente, como no caso. Súmula 83/STJ. 3. A falta de impugnação a fundamento necessário e suficiente para manter a conclusão do acórdão recorrido atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de afirmar que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de vício oculto, é a data em que o consumidor toma ciência do vício. Súmula 83/STJ. 5. O valor a ser restituído ao consumidor deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC, não sendo devido

abatimento decorrente da utilização do produto. Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 2419630 SP 2023/0236657-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

Ocorre que a ação judicial somente foi ajuizada em julho de 2023, ou seja, **onze meses após a ciência do defeito**. Esse período é **muito superior ao prazo de 90 dias** fixado pelo CDC para reclamação por vício do produto, o que evidencia a **decadência do direito da consumidora**.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Veículo usado. Vícios redibitórios. Ação declaratória de resolução do contrato e condenatória de restituição de valores pagos. Alegação de vício oculto. Decadência reconhecida. Sentença de improcedência. Insurgência do autor - Pretensão redibitória. **Decadência. Vício oculto. Inobservância do prazo de 90 dias para reclamação e para ajuizamento da demanda.** Art. 26 do CDC - Pretensão indenizatória. Restituição do valor pago. Danos circa rem . Prazo prescricional idêntico ao decadencial. Findalidade indenizatória diretamente vinculada ao vício. Falta de observância do prazo de 90 dias para o ajuizamento da demanda. Prescrição aperfeiçoada . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 40054711520138260602 Sorocaba, Relator.: Cláudia Menge, Data de Julgamento: 25/09/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024)

O instituto da decadência visa garantir a segurança jurídica e evitar a perpetuação indefinida de controvérsias sobre eventuais defeitos em bens e serviços. A finalidade do prazo decadencial é justamente estabelecer limite temporal para o exercício do direito de pleitear a reparação por vícios, impedindo que as relações jurídicas permaneçam indefinidamente instáveis.

Não há qualquer elemento nos autos que autorize afastar a decadência reconhecida na sentença. A recorrente não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Além disso, ainda que a relação de consumo pudesse ensejar a inversão do ônus da prova, essa inversão **não altera a regra da decadência**, pois se trata de prazo fixado em lei e de observância obrigatória.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer que a autora **perdeu o direito de exigir a reparação do vício, pois deixou transcorrer o prazo decadencial de 90 dias sem adotar qualquer providência judicial.**

Por fim, cumpre ressaltar que, reconhecida a decadência, torna-se desnecessária a análise das demais alegações da autora sobre a existência e a extensão dos vícios do veículo. A extinção do direito de ação pela decadência impede qualquer discussão acerca do mérito da demanda, razão pela qual não há fundamento para a reforma da sentença.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da parte Autora e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO.**

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte Apelada para **14% do valor atribuído à causa**, mantendo-se o **mesmo critério utilizado pela r. sentença**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica